

MENSAGEM Nº 007/2025

Milagres, CE – 24 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 007/2025, que altera as Leis Municipais nºs 1.330/2019 e 1.375/2020, para modificar as regras de concessão de afastamento para pós-graduação *stricto sensu* da saúde e da educação e as regras de ampliação da carga horária dos professores.

A presente proposta tem como objetivo principal aprimorar as normas que regulamentam o afastamento de servidores públicos municipais para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) nas áreas da saúde e da educação, bem como estabelecer critérios mais claros e justos para a ampliação da carga horária dos professores. As alterações propostas visam garantir maior eficiência na gestão dos recursos públicos, ao mesmo tempo em que incentivam a qualificação profissional dos servidores, contribuindo para a melhoria dos serviços prestados à população.

No que diz respeito ao afastamento para pós-graduação, as modificações buscam assegurar que os cursos realizados estejam estritamente relacionados às áreas de atuação dos servidores, evitando desvios de finalidade e garantindo que o conhecimento adquirido seja efetivamente aplicado em benefício da administração pública. Além disso, estabelece-se a obrigatoriedade de permanência no cargo por um período equivalente ao do afastamento concedido, bem como a necessidade de ressarcimento dos custos ao município em caso de exoneração ou aposentadoria antes do cumprimento desse prazo. Essas medidas visam proteger o investimento público na qualificação dos servidores, garantindo que os recursos aplicados retornem em forma de melhoria dos serviços prestados.

No tocante à ampliação da carga horária dos professores, as alterações propostas buscam conferir maior flexibilidade e transparência ao processo, permitindo que a Secretaria de Educação estabeleça prazos pré-definidos para a ampliação, com possibilidade de renovação, de acordo com as necessidades do sistema educacional. A manutenção da ampliação não será considerada um direito adquirido, o que permite uma gestão mais dinâmica e adaptável às demandas da rede de ensino. Além disso, a possibilidade de regulamentação por decreto do Poder Executivo assegura que os critérios para concessão da ampliação sejam claros e justos, podendo inclusive prever a realização de processos seletivos quando necessário.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância e necessidade de implantação.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE

PROJETO DE LEI Nº 007/2025

Câmara Municipal de Milagres
R F C F P C A O
Data: 27 / 02 / 25
Hora: 11 : 04 RE
Recepcionista

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs 1.428/2021, 1.330/2019 E 1.375/2020, PARA MODIFICAR AS REGRAS DE CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E AS REGRAS DE AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

Art. 1º O art. 22 da Lei Municipal nº 1.330, de 16 de janeiro de 2019 passa a vigorar acrescido dos parágrafos oitavo, nono e décimo:

“**Art. 22**.....

§ 8º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), somente serão considerados para fins de concessão da progressão salarial, se realizados em instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I- Cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessários à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente;
- II- Estrita correlação entre o curso e a área de atuação do servidor; e
- III- Reconhecimento do certificado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal.

§ 9º Os certificados de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser aceitos se reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme regulamentos aplicáveis.

§ 10 Decreto Municipal regulamentará os requisitos para que os títulos relativos a programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ofertados por instituições estrangeiras sejam consideradas para fins de progressão.” (NR)

Art. 2º O art. 55 da Lei Municipal nº 1.330, de 16 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 55**

§ 1º O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo compreendido nesta lei, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, preenchidas as seguintes condições:

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



- I – O curso deve ser estritamente relacionado à área específica de atuação correspondente ao cargo ocupado;
- II – Impossibilidade de que a participação possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;
- III – A apresentação da Tese ou Dissertação deve ser condição para conclusão do curso;
- IV – O servidor deve ter cumprido o estágio probatório e não pode ter sofrido sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos.

.....
§ 5º O afastamento previsto no § 1º deste artigo não será concedido aos servidores que tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento ou esteja cumprindo o prazo de permanência previsto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os servidores beneficiados pelo afastamento previsto nos § 1º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido e não poderão requerer licença para tratar de assuntos particulares.

§ 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo, aposentadoria ou sofra penalidade de demissão antes de cumprido o período de permanência previsto no § 6º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com seu aperfeiçoamento, correspondendo ao valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço.

§ 8º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 7º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 9º Quando o programa de pós-graduação for cursado em instituição estrangeira, é de inteira responsabilidade do servidor, o pedido de reconhecimento do título de mestrado perante uma universidade brasileira, sob pena de aplicação do § 8º deste artigo.

§ 10 O ressarcimento ao erário, de que tratam os §§ 7º e 8º, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 11 Decreto do Poder Executivo regulamentará:

- I– Os critérios para que se considere configurada a relação entre o curso e a área de atuação do servidor;
- II– Os critérios específicos para o afastamento, no caso de o programa de pós-graduação *stricto sensu* ser oferecido por instituição estrangeira; e
- III– Detalhes do procedimento para requerimento de afastamento.” (NR)

Art. 3º O Art. 20 da Lei Municipal nº 1.375, de 16 de janeiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 4º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), somente serão considerados para fins de concessão da progressão salarial, se realizados em instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I– Cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessários à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente;
- II– Estrita correlação entre o curso e a área de atuação do professor; e

Rua Helena Mendonça de Figueiredo, 200 - Centro, Milagres - CE



III- Reconhecimento do certificado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior CAPES, conforme regulamentos aplicáveis;

§ 4º-A Os certificados de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser aceitos se reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme regulamentos aplicáveis.

§ 4º-B Decreto Municipal regulamentará os requisitos para que os títulos relativos a programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ofertados por instituições estrangeiras sejam consideradas para fins de progressão.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os parágrafos terceiro, quarto e quinto ao Art. 27 da Lei Municipal nº 1.375, de 16 de janeiro de 2020 com a seguinte redação:

“**Art. 27**.....

§ 3º As ampliações de carga horária de que trata o § 1º poderão ter prazo pré-fixado, de até 2 (dois) anos e ser renovados, pelo mesmo prazo, sucessivamente, a critério da Secretaria de Educação.

§ 4º Findo o prazo estipulado, cedido ou permutado o professor, no seu interesse, a outro ente ou órgão, a ampliação concedida considera-se automaticamente extinta.

§ 5º A manutenção da ampliação não se configura como direito adquirido do servidor, independentemente do período de tempo que tenha durado.

§ 6º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar os critérios para concessão e renovação da ampliação e a possibilidade de realização de processo seletivo interno para seleção dos professores beneficiados com a medida.” (NR)

Art. 5º O art. 50 da Lei Municipal nº 1.375, de 16 de janeiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo de professor, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, preenchidas as seguintes condições:

I – O curso deve ser estritamente relacionado à área específica de ensino correspondente ao cargo ocupado;

II – Impossibilidade de que a participação possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário;

III – A apresentação da Tese ou Dissertação deve ser condição para conclusão do curso;

IV – O servidor deve ter cumprido o estágio probatório e não pode ter sofrido sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos.

.....

§ 2º Assegura-se aos docentes a percepção de sua remuneração durante o afastamento de que trata este artigo.

.....

§ 5º O afastamento previsto no § 1º deste artigo não será concedido aos servidores que tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares nos 2 (dois) anos

anteriores à data da solicitação de afastamento ou esteja cumprindo o prazo de permanência previsto no § 6º deste artigo.

§ 6º Os servidores beneficiados pelo afastamento de que trata artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido e não poderão requerer licença para tratar de assuntos particulares.

§ 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo, aposentadoria ou sofra penalidade de demissão antes de cumprido o período de permanência previsto no § 6º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com seu aperfeiçoamento, correspondendo ao valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço.

§ 8º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 7º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 9º Quando o programa de pós-graduação for cursado em instituição estrangeira, é de inteira responsabilidade do servidor, o pedido de reconhecimento do título de mestrado perante uma universidade brasileira, sob pena de aplicação do § 8º deste artigo.

§ 10 O ressarcimento ao erário, de que tratam os §§ 7º e 8º, dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 11 Decreto do Poder Executivo regulamentará:

I– Os critérios para que se considere configurada a relação entre o curso e a área de atuação do servidor;

II– Os critérios específicos para o afastamento, no caso de o programa de pós-graduação *stricto sensu* ser oferecido por instituição estrangeira; e

III– Detalhes do procedimento para requerimento de afastamento.” (NR)

Art. 6º O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.428, de 05 de julho de 2021 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 2º.....

.....
XI – substituição temporária de servidores que se encontrem em afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* previsto na legislação municipal.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2025.


ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal